



Número: **0600935-63.2022.6.27.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Edssandra Barbosa da Silva Lourenço**

Última distribuição : **28/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (RECORRENTE)	ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) DANIEL THOMA ISOMURA (ADVOGADO)
UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE (RECORRIDO)	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9771179	05/09/2022 16:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO (15090) - 0600935-63.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Ministro EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

RECORRENTE: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, DHIOGENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - TO10366-A, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613000-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, DANIEL THOMA ISOMURA - TO5307

RECORRIDO: UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES - TO11.591, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. CRÍTICAS A ADVERSÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997. ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA. VALOR PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral paga na internet, em regra, é vedada, sendo que excepcionalmente é admitido o impulsionamento, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes e que vise, exclusivamente, promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, consoante disposto no § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições.
2. O recorrente impulsionou publicação sem qualquer apontamento que vise beneficiar sua imagem perante o eleitorado promovendo sua candidatura, limitando-se a tecer críticas a adversário político, com o intuito de desqualificar seu concorrente ao sugerir que este não detém os adornos morais à investidura ao cargo de Governador.
3. Inequívoco conteúdo negativo das publicações impulsionadas, em desacordo com art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições c/c art. 29, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/19, caracterizado assim o ilícito.
4. A legislação não proíbe que o candidato teça críticas à Administração ou a seus adversários, mas, sim, que as realize por meio de impulsionamento nas redes sociais.

5. A multa imposta, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a propaganda negativa foi impulsionada 8 vezes, em duas redes sociais distintas (*Instagram* e *Facebook*), a reincidência do recorrente no ilícito (RP 0600153-56.2022.6.27.000) bem como que, ainda que prontamente inativados os impulsionamentos, a publicidade alcançou de 38 mil a 46 mil telas do público alvo, logo, o valor da sanção é proporcional a gravidade e alcance da conduta e desencoraja a reiteração do impulsionamento negativo vedado.

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 05 de setembro de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID 9761614) interposto por **RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA** em face de sentença que **julgou procedente representação** ajuizada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, bem como condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 29, §2º, da Res. TSE 23.610/19.

Na decisão final proferida (ID 9760090), assentei que:

- a) os anúncios impugnados foram veiculados no dia 21/08/2022 (ID 9753014 e 9753015), logo, dentro do período eleitoral (art. 57-A da L. 9.504/97), de modo que a legalidade das publicidades **não** foi analisada sob o viés da propaganda antecipada negativa;
- b) a jurisprudência pacífica do TSE ensina que “*A contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações*” (AgR-AREspe 0600062-25, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 23/08/2021);
- c) os vídeos impugnados não visaram promover ou beneficiar diretamente o recorrente, mas sim criticar a conduta pretérita do atual Governador, caracterizando assim o impulsionamento de propaganda negativa, contrariando o disposto no § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições;
- d) a fixação da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende aos princípios da razoabilidade

e proporcionalidade no caso em concreto, bem como inibe nova violação da lei pelo representado.

O recorrente interpôs **RECURSO ELEITORAL** (ID 9761614), sustentando:

a) a ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e da inexistência de utilização de forma proscrita em norma eleitoral, pois “*ao questionar, sem promover nenhuma ofensa (...) O vídeo se encontra dentro nos limites permitidos para o pleno exercício da liberdade de expressão*”;

b) que as publicidades impulsionadas não contém propaganda eleitoral negativa, a qual somente estaria caracterizada “*se incontestável o 1) pedido explícito de não voto; 2) ato abusivo que desqualifica ou venha a macular a honra ou imagem; ou 3) divulgue fato sabidamente inverídico sobre o candidato*”;

c) que “*considera desarrazoada e desproporcional*” a multa cominada, tendo em vista seu bom comportamento processual, traduzido na inativação dos impulsionamentos em prazo inferior ao estabelecido, reduzindo o alcance das publicidades.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que “*no mérito seja-lhe dado provimento, reformando a r. decisão recorrida, na parte em que determinou em definitivo a suspensão do impulsionamento da propaganda e condenou o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00, ou, acaso mantida a multa, que seja fixada no patamar mínimo, prestigiando a razoabilidade e proporcionalidade*”.

Em **CONTRARRAZÕES** (ID 9764259), o recorrido requer, em suma, o desprovimento do recurso, mantendo-se incólume o pronunciamento atacado.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (ID 9765977), apontou que “*diante da existência de propaganda negativa nos impulsionamentos apontados na inicial, correto é o entendimento adotado na decisão recorrida, assim como a consequente aplicação da multa, a qual se deu em patamar compatível com a reprimenda necessária ao caso, considerando o alcance das redes sociais do recorrente e a quantidade de propaganda negativa veiculada*”.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
GABINETE DO RELATOR EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

RECURSO (15090) - Processo nº 0600935-63.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

RECORRENTE: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, ANA JULIA FELICIO DOS

SANTOS AIRES - TO6792-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, DHI GENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - TO10366-A, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613000-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, DANIEL THOMA ISOMURA - TO5307

RECORRIDO: UNIÃO PELO TOCANTINS 14-PTB / 20-PSC / 12-PDT / 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES - TO11.591, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135-A

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é próprio à espécie e o recorrente é parte legítima, ostentando interesse na reforma do pronunciamento recorrido. Além do que, foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

O cerne da controvérsia cinge-se em definir se as publicidades impulsionadas (ID 9753013) visam a beneficiar e promover o recorrente OU se, ao contrário, visam a criticar candidato concorrente, caracterizando propaganda negativa.

Desse modo, diferentemente do alegado no recurso, não cabe perquirir a existência de “1) pedido explícito de não voto; 2) ato abusivo que desqualifica ou venha a macular a honra ou imagem; ou 3) divulgue fato sabidamente inverídico sobre o candidato”, uma vez que esses são requisitos para a caracterização da propaganda ANTECIPADA negativa, conforme art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/19[1] e a vasta jurisprudência do TSE (Ex: REspEI nº 0600045-34, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/03/2022[2]).

Assim, considerando que os anúncios impugnados foram veiculados em 21/08/2022 (ID 9753014 e 9753015), portanto, dentro do período eleitoral (art. 57-A da L. 9.504/97), não há que se falar ou analisar a existência, ou não, de propaganda antecipada negativa.

Pois, bem.

A propaganda eleitoral paga na internet, em regra, é vedada, sendo que, excepcionalmente, é admitido o impulsionamento, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes e que vise, exclusivamente, a promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, consoante disposto no § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País

e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (grifei)

O art. 29, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/19, que regulamenta a norma legal acima colacionada, no mesmo sentido dispõe que:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. (grifei)

A propaganda eleitoral, quanto ao seu sentido, segundo ensina a doutrina de José Jairo Gomes, pode ser positiva ou negativa, sendo que[3]:

...na propaganda positiva (positive political ads) o candidato alardeia suas realizações e personalidade, fazendo todo o possível para se apresentar sob uma luz positiva, de maneira a passar uma imagem com a qual os votantes possam facilmente se identificar. Nela podem ser veiculadas informações sobre desempenhos anteriores do candidato no exercício de funções públicas (...), sobre sua biografia (...). Já a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo” (grifei)

As publicidades impulsionadas possuem o seguinte teor:

Atriz: Tá todo mundo falando, mas alguém precisa fazer essa pergunta diretamente ao governador tampão Wanderlei Barbosa, candidato à reeleição. Sinceramente, o senhor como vice-governador sabia ou não sabia da corrupção que acontecia no governo Carlesse? Se sabia, por que não denunciou? Ficou em silêncio, foi cúmplice. O senhor disse que não sabia de nada, mas aonde estava enquanto pagávamos seu salário de 20 mil reais? Essa é a pergunta. Estamos aguardando a resposta. Eu e todo mundo aqui.

Em decisão monocrática, quanto à caracterização (ou não) da publicidade como propaganda negativa, aponte que:

Da leitura da gravação dos vídeos, percebe-se que a publicidade, em nenhum momento, visou a promover ou beneficiar diretamente o candidato, visto que não apresentou nenhuma proposta, ideia, projeto, virtude ou realização do representado, pelo contrário, seu intuito é o de questionar e criticar a conduta pretérita do atual Governador, relacionando-o a práticas, por ação ou omissão, desviantes do dever de probidade inerente aos agentes públicos, colocando em dúvida a idoneidade de seu concorrente.

Assim, ainda que a propaganda impulsionada, a priori, não possua nenhuma ofensa direta ou fato sabidamente inverídico verificável de plano, possui claro conteúdo desabonador, de modo que, diferentemente do alegado pelo representado, a crítica veemente caracteriza, sim, o ilícito, tendo em vista que visa a atribuir imagem negativa ao seu concorrente, não atendendo à disposição legal, a qual é clara ao indicar que o impulsionamento somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

No mesmo sentido é a uníssona jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a qual inclusive foi reafirmada em recentíssimos precedentes, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM INDICAÇÃO DO CPF/CNPJ. ARTS. 57-C DA LEI 9.504/1997 E 29, § 5º, DA RES.-TSE 23.610/2019. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA. MENSAGEM DIVULGADA COM TEOR NEGATIVO EM RELAÇÃO A CANDIDATOS ADVERSÁRIOS. DESCONFORMIDADE COM O ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997. ILÍCITO CONFIGURADO. MULTA. VALOR. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente que realizou impulsionamento de 3 (três) postagens na rede social facebook, entendendo a Corte Regional configurada propaganda eleitoral irregular, com a conseqüente imposição de multa, em razão i) da ausência de indicação, de forma clara, do CNPJ do contratante e ii) do conteúdo negativo das publicações em relação a outros candidatos.

(...)

4. O contexto fático delimitado nos pronunciamentos das instâncias ordinárias demonstra que as postagens impulsionadas veiculam conteúdo negativo em relação a outros candidatos. **A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL firmou-se no sentido de que “o art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de ‘promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações’”** (Rp. 0601861-36, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 7/10/2021).

5. Conduta praticada pelo Recorrente que não se insere na autorização legal para a realização do impulsionamento e, dessa forma, caracteriza propaganda eleitoral irregular, ensejando a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997.

(...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060016180, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 02/08/2022). **(grifei)**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. CRÍTICAS SEVERAS A OUTRO CANDIDATO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26/TSE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 26/TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, a qual é firme no sentido de que, **se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997.**

Logo, o recurso especial esbarra igualmente na Súmula 30/TSE.

(...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060031713, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 69, Data 20/04/2022). (grifei)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24. NÃO INCIDÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK. MENSAGEM DIVULGADA COM CRÍTICAS DIRECIONADAS A ADVERSÁRIO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. No caso, o Agravante realizou o impulsionamento pago de vídeo cujo conteúdo, além de divulgar realizações ocorridas durante sua gestão, contém adjetivações negativas ao candidato adversário, qualificando-o como "mentiroso e covarde".

4. A jurisprudência desta CORTE é no sentido de que o "o art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações" (Rp. 0601861-36, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 7/10/2021).

5. Considerados o nítido viés crítico e o intuito de desqualificar o adversário, é certo que o conteúdo em questão não se insere na autorização legal para a realização do impulsionamento, pois a "contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversário viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 (AgR-AREspe 0600062-25, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 23/8/2021).

6. Conduta praticada pelo Agravante que caracteriza propaganda eleitoral irregular, ensejando aplicação de multa, nos termos do art. § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97. 7. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055085, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022). (grifei)

Importante destacar que, conforme assentado pelo douto Juiz José Márcio da Silveira e Silva quando da análise da tutela de urgência, "a legislação não proíbe que o candidato ou pré-candidato, critique a Administração, mas sim que a crítica seja realizada por meio de impulsionamento", de modo que não há que se falar em lesão a liberdade de expressão do representado pela proscrição do meio utilizado, sendo este inclusive o entendimento reiterado do TSE, a saber:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **é vedado o impulsionamento**

de conteúdo negativo na internet. Precedentes.

2. A Corte de origem assentou que críticas e comentários negativos foram feitos acerca da administração pública municipal à época, notadamente à gestão do então prefeito e candidato a reeleição.

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo" (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019).

4. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060038493, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022). (grifei)

Portanto, não restam dúvidas quanto à irregularidade dos impulsionamentos realizados.

Do conteúdo do vídeo impugnado, nota-se que não assiste razão ao recorrente, uma vez que é claro o intuito crítico da publicidade propagada, tendo em vista que não traz qualquer apontamento que vise a beneficiar a imagem do recorrente perante o eleitorado, promovendo, assim, sua candidatura, mas, sim, questionar a conduta de seu concorrente.

Assim, ainda que os apontamentos constantes da propaganda não contenham "pedido explícito de não voto", atribuição de "ato abusivo que desqualifica ou venha a macular a honra ou imagem", ou que não "divulgue fato sabidamente inverídico" relacionado ao concorrente, candidato à reeleição, encontra-se caracterizada a propaganda negativa, já que a publicidade explicitamente visa "a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detêm os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo" quando questiona se o então "vice-governador sabia ou não sabia da corrupção que acontecia no governo Carlesse? Se sabia, por que não denunciou? Ficou em silêncio, foi cúmplice (...) aonde estava enquanto pagávamos seu salário de 20 mil reais?".

Dessa maneira, conforme pacífica jurisprudência do TSE, "A contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações" (AgR-AREspe 0600062-25, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 23/08/2021).

Importante ressaltar novamente que não é a crítica constante da propaganda que é vedada, mas, sim, o seu impulsionamento, tendo em vista que a propaganda paga na internet é a exceção, somente sendo admitida a propagação para promover candidatos ou suas agremiações, conforme previsões legais e regulamentares.

Esse foi, inclusive, o recente posicionamento desta corte quanto ao tema no julgamento de recurso na representação 0600153-56.2022.6.27.0000, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. MULTA. PRINCÍPIO

DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - O impulsionamento de que trata o caput do artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997 deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país.

2 - A legislação em vigor somente autoriza o pré-candidato a utilizar-se do mecanismo de impulsionamento de conteúdos com o fim de promover a sua própria pré-candidatura, apresentando-se à população, sendo vedada a realização de propaganda negativa dos adversários, conforme expressa ressalva contida na última parte do §3º do art. 29, da Resolução 23.610/2019.

3 - O recorrente impulsionou 15 conteúdos em suas redes sociais, com contundentes críticas à atual administração do Estado do Tocantins, fazendo uso, inclusive, de engenhos publicitários, por meio da confecção de vídeos estrelados por atores contratados, em latente desobediência ao mandamento legal que só autoriza o impulsionamento de conteúdos nas redes sociais com o fim de promover e beneficiar candidatos ou suas agremiações.

4 - A legislação não proíbe que o candidato ou pré-candidato teça críticas à Administração ou a seus adversários, mas, sim, que as realize por meio de impulsionamento nas redes sociais.

5 - A multa imposta, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevista no artigo 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que se tratou de quinze impulsionamentos, cujos conteúdos se disseminaram rapidamente, vez que o recorrente, à época do fato, possuía mais de 18 mil seguidores apenas no Instagram, sem contar que alguns foram disparados mais de uma vez.

6 - Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060015356, Acórdão de , Relator(a) Des. José Márcio Da Silveira E Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 133, Data 28/07/2022, Página 7-16).

Logo, considerando o conteúdo crítico do vídeo ao adversário do recorrente, tem-se que as publicidades impulsionadas caracterizam propagando negativa, violando, assim, o disposto no art. art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97 e no art. 29, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/19, não merecendo prosperar o recurso, quanto ao ponto.

Em relação ao pedido de redução da multa, verifica-se que todos os argumentos aduzidos pelo recorrente foram levados em consideração no momento da decisão monocrática, em especial o cumprimento da determinação de inativação dos impulsionamentos “*em tempo muito aquém do prazo estabelecido (...) demonstrando bom comportamento processual*”, bem como reduzindo o alcance das publicidades.

Na oportunidade, assentei que:

Verifica-se que as propagandas impugnadas foram impulsionadas 4 vezes no Instagram e 4 vezes no Facebook, totalizando 8 impulsionamentos irregulares.

Nota-se também que as publicações foram propagadas e inativadas no dia 21/08/22, sendo que, cada uma delas teve, aproximadamente, a seguinte quantidade de impressões (ID 9757998):

- a) <https://web.facebook.com/ads/library/?id=1276021329871165>: 4 mil a 5 mil;
- b) <https://web.facebook.com/ads/library/?id=583322776622770>: 7 mil a 8 mil;
- c) <https://web.facebook.com/ads/library/?id=1251820945556923>: 5 mil a 6 mil;
- d) <https://web.facebook.com/ads/library/?id=1427239004441164>: 3 mil a 4 mil;
- e) <https://web.facebook.com/ads/library/?id=1245405782951005>: 3 mil a 4 mil;
- f) <https://web.facebook.com/ads/library/?id=798888221132350>: 4 mil a 5 mil;
- g) <https://web.facebook.com/ads/library/?id=1201101203784463>: 4 mil a 5 mil;
- h) <https://web.facebook.com/ads/library/?id=1137524950170422>: 8 mil a 9 mil.

Ressalta-se que, segundo a própria plataforma “Biblioteca de Anúncios” do Facebook[1], define-se as impressões como “O número de vezes que seus anúncios foram exibidos na tela”.

Logo, tem-se que os anúncios irregularmente impulsionados atingiram de 38 mil a 46 mil telas dos tocantinenses aos quais a publicidade foi direcionada.

Além disso, conforme noticiado na inicial, o representado já foi condenado por impulsionamento de conteúdo negativo, no âmbito da representação 0600153-56.2022.6.27.000, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por impulsionar 15 vídeos contendo propaganda negativa, mesmo assim, não se furtou de repetir a conduta ilícita.

Desse modo, entendo que a conduta do representado é extremamente grave, pois o mesmo impulsionou 8 vezes propaganda irregular, em duas redes sociais distintas (Facebook e Instagram), bem como que, ainda que condenado anteriormente, tornou a praticar o ilícito eleitoral, demonstrando assim que o efeito pedagógico da primeira condenação foi insuficiente para prevenir a reiteração da conduta.

Quanto ao alcance das publicidades, percebe-se que a inativação das mesmas ainda no dia 21/08/22 reduziu consideravelmente a sua propagação, sendo que as publicidades atingiram de 38 mil a 46 mil telas de celulares do público alvo, número este que, apesar de considerável, atenua em certa medida a gravidade da conduta. (grifei)

Por fim, quanto à condição financeira do representado, conforme informação prestada por este e disponível a toda sociedade[2], o requerido possui patrimônio declarado no total de R\$ 548.208,90 (quinhentos e quarenta e oito mil e duzentos e oito reais e noventa centavos).

Dessa maneira, conclui-se que a multa não poderá ser aplicada em seu grau mínimo, diante da gravidade da conduta (múltiplos impulsionamentos, redes sociais diversas e reincidência), mas também não deve ser fixada em seu patamar máximo, uma vez que o alcance foi diminuído pela inativação do impulsionamento no mesmo dia de sua realização, razão pela qual entendo que deve haver uma ponderação no estabelecimento da penalidade. (grifei)

Assim, entendo que a fixação da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em concreto, bem como inibe nova violação da lei pelo representado.

Assim, ainda que o recorrente tenha colaborado com a Justiça Eleitoral ao cumprir

com presteza a determinação de inativação dos impulsionamentos, sua conduta já tinha sido valorada em seu benefício. Contudo, face à gravidade da conduta do recorrente que impulsionou por 8 vezes a propaganda negativa, em duas redes sociais distintas (*Facebook* e *Instagram*), bem como que é reincidente no ilícito e que, ainda que rapidamente inativada, a publicidade alcançou de 38 mil a 46 mil telas do público alvo, a multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no presente caso, e desencoraja a reiteração do impulsionamento negativo vedado.

Portanto, com fundamento na motivação *per relationem*, acrescida das razões expostas no presente voto, **mantenho** integralmente o entendimento esposado na decisão monocrática.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

É como voto.

[1] Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha

[2] “(...) A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico (...)”.

[3] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 547-548.

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Relatora.

Palmas, 05/09/2022

Relatora EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO